



## VOTO

**PROCESSO: 00058.521304/2017-05**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA ANÁLISE DA DIRETORIA

1.1. Consoante a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, compete à ANAC conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, bem como regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária.<sup>[1]</sup>

1.2. Segundo a cláusula 8.1 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, o não cumprimento das cláusulas contratuais, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pela ANAC ensejará a aplicação das penalidades administrativas dispostas no Capítulo 8 daquele Contrato, sem prejuízo de demais sanções dispostas em outros dispositivos legais e regulamentares da Agência.

1.3. Por sua vez, nos termos do art. 41, inciso VI, do Regimento Interno da ANAC, a competência para gestão do contrato e para instrução processual, bem como para a aplicação das penalidades de advertência e de multa, encontra-se atribuída à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos. Nesse sentido, depreende-se a regularidade da instrução processual, uma vez que foi conduzida na unidade organizacional competente para tratar do acompanhamento dos contratos de concessão.

1.4. Tem-se, ainda, que à Diretoria Colegiada compete, em última instância, apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.<sup>[2]</sup>

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Em homenagem ao princípio da legalidade, o órgão julgador deve observar o disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999.<sup>[3]</sup>

2.2. Considerando a ausência de previsão específica que discipline o prazo recursal no âmbito desta Agência para o procedimento em tela, a Recorrente se sujeita aos preceitos do art. 59 da mencionada Lei, que estabelece o prazo de 10 dias para interposição de Recurso Administrativo, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

2.3. Com efeito, verifica-se que a Concessionária tomou ciência da decisão da SRA em 10 de julho de 2019<sup>[4]</sup> e que protocolizou o respectivo Recurso Hierárquico, tempestivamente, em 22 de julho de 2019.<sup>[5]</sup>

2.4. Ademais, observa-se que estão preenchidos os demais requisitos previstos no art. 63 da predita Lei. Assim sendo, conheço o recurso interposto pela Concessionária.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em sede recursal, a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. apresentou irresignação em relação a aspectos formais do procedimento adotado pela Agência,<sup>[6]</sup> bem como aduziu razões de mérito para a reforma da Decisão proferida pela SRA, não apresentando, em essência, argumentos diversos dos já trazidos aos autos.

**Preliminarmente:**

## **I - Do regramento necessário para aplicação de sanção por violação do contrato de concessão**

3.2. É cediço, no âmbito desta Agência, o entendimento de que a alegada omissão não obsta a imediata apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão. Consoante manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC, a prerrogativa de aplicação de sanção decorre do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.987/1995, consistindo em instrumento imprescindível ao acompanhamento e fiscalização do contrato.<sup>[7]</sup>

3.3. Ademais, a incidência de outros normativos, além das disposições contidas no próprio contrato, como a Lei nº 9.784/1999 e a Lei nº 8.666/1993 visam a garantir a obediência aos princípios e procedimentos neles contidos, em especial, o exercício do direito à ampla defesa, o que claramente se observa no caso concreto.

3.4. Por conseguinte, entendo que as alegações de ilegalidade apresentadas pela Concessionária não merecem prosperar. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal.

### **Do Mérito:**

#### **II - Da atipicidade da conduta**

3.5. Nas razões do Recurso Administrativo, a Concessionária sustenta ausência da tipicidade na conduta infracional. No entanto, não acrescenta nenhum fato novo que esvazie o entendimento firmado tanto pela Decisão de primeira instância, quanto pela Procuradoria Federal junto a ANAC. Desta forma não vislumbro argumentos aptos a reformar a decisão supramencionada.

#### **III - Do adimplemento substancial**

3.6. A Concessionária alega ainda que o número de medições com deficiência de registro se revelou desprezível e não refletiu prejuízo que impactasse no cálculo do Fator Q. Neste aspecto merece recordar importantes elementos carreados na Decisão de primeira instância pela SRA, os quais reforçaram que - "(...) a conduta ali descrita, qual seja, o déficit de medições de tempo de fila do IQS "Tempo de fila de inspeção de segurança" caracterizava o não cumprimento de obrigações contratuais e regulamentares, podendo ensejar a aplicação de penalidades"<sup>[8]</sup> Por conseguinte, e devido as fragilidades nas alegações trazidas pela Concessionária, entendo que o argumento de adimplemento substancial defendido pela atuada não merece prosperar.

3.8. Posto isso, acolho integralmente as considerações aduzidas na Decisão de primeira instância e mantenho a aplicação da penalidade de advertência fixada em razão de comprovado inadimplemento contratual.

## **4. CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, considerando as manifestações da SRA e da Procuradoria Federal junto à ANAC, bem como com fundamento nos incisos XXI e XXIV do art. 8º, da Lei nº 11.182/2005, e no art. 29 da Lei nº 8.987/1995, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**  
**Diretor**

---

[1] Art. 8o, incisos XIV e XXI, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

[2] Art. 11, inciso VIII, da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

[3] Lei nº 9.784/1999

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo;  
II - perante órgão incompetente;  
III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

- [4] Notificação de Decisão – PAS 10 (SEI 3189698); Aviso de Recebimento – AR (SEI 3261606), datado de 10 de julho de 2019.
- [5] Recibo Eletrônico de Protocolo GTAS/SRA (SEI 3265204)
- [6] Recurso Administrativo 2a Instância Diretoria Colegiada (SEI 3265203)
- [7] PARECER n. 154/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3355311).
- [8] Decisão Primeira Instância - PAS 9 (SEI 3165012)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3612468** e o código CRC **CE89F360**.

SEI nº 3612468